



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052922-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASKEM S/A, são agravados MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., PAULO TEIXEIRA FERRAZ E SILVA e PAVIBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2052922-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Braskem S.A.

Agravado: Mundial Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda e outros

Voto nº 29.119

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Oposição sem razão. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo ao agravante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável e a sustentação oral só é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, da Lei Adjetiva Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência), o que não é o caso dos autos. Julgamento na forma virtual que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. MÉRITO. Expedição de ofício ao SERP-JUD. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Felipe Poyares Miranda, que indeferiu pedido de pesquisa via SERP-JUD.

Sustenta a agravante, síntese, a admissibilidade da pesquisa junto ao sistema mencionado. Pleiteia o provimento do agravo.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, processe-se o recurso.

É o relatório.

A despeito da oposição apresentada pelo agravante, o julgamento será realizado na modalidade virtual, a fim de conferir maior celeridade processual.

Destaque-se que o julgamento virtual foi recepcionado e admitido pelo novo Código de Processo Civil.

Não haverá prejuízo ao agravante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável e a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento somente é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência).

E essa não é a hipótese dos autos.

A respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO VIRTUAL - EMBARGANTE - EXPRESSA OPOSIÇÃO - OBJETIVO - SUSTENTAÇÃO ORAL - ATO - DESCABIMENTO - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 937, VIII, DO CPC - JULGAMENTO - REALIZAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2208699-98.2019.8.26.0000/50000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 11/12/2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante – Julgamento virtual do recurso – Alegação de nulidade,

tendo em vista a oposição ao julgamento virtual – Inexistência – Sustentação oral que só é cabível, em sede de agravo de instrumento, quando este for interposto contra decisão interlocutória de primeiro grau que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência – Aplicação do quanto disposto no art. 937, VIII, do CPC/2015 c.c. art. 146, III, § 4º do Regimento Interno desta Corte Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Embargos de Declaração rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2221076-33.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. em 12/01/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Nulidade do julgamento virtual. Inocorrência. Sustentação oral não admissível, no caso. Inteligência do artigo 937, inciso VIII, do CPC. Ausência de cerceamento de defesa e prejuízo à recorrente. Inexistência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2251003-44.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 09/12/2021).

Passo à análise do mérito recursal.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese é de se deferir o pedido de expedição de ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP-JUD, instituído pela Lei 14.382/22 e já regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, como mais uma ferramenta para tentativa de localização de bens em nome de devedores.

Destarte, buscando o recorrente ter acesso a informações que somente poderão ser obtidas, de forma mais célere e efetiva, mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente com a utilização da ferramenta SERP-JUD, a realização da consulta, na forma postulada pelo agravante, deve ser autorizada.

Isso porque, a execução deve se realizar no interesse do credor, à luz do disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil.

Nesse compasso, necessária a requisição judicial das informações pleiteadas, pois somente através dessa forma será possível ao credor a obtenção das informações desejadas.

O agravo deve, pois, ser provido.

A propósito:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP-JUD, com a finalidade da localização de bens imóveis pertencentes ao executado que propiciem a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para a utilização dessa ferramenta, instituída pela Lei n. 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ n. 149/23. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2003133-45.2025.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/02/2025).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator